

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CIVIL LIABILITY IN PARENTAL DISPOSAL CASES

Jéssica Jane de Souza

Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCONST (2019). Mestranda em Direito no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER. Licenciada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2012). Professora de Direito Civil na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Advogada. E-mail: jessicasouza.ctba@gmail.com

Camila Vanini

Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). E-mail: camilavaninni@hotmail.com

Resumo: Este trabalho desenvolveu-se a partir das preocupações advindas dos efeitos oriundos da prática de alienação parental, que, regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Lei nº 12.318 de 2010. A partir desse problema, este trabalho ocupou-se da reflexão acerca da responsabilidade civil nos casos de alienação parental. De modo geral, objetivou-se demonstrar os impactos advindos da prática da alienação parental sobre a vida dos sujeitos envolvidos e, a partir da produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil, analisar as possibilidades de compensação por danos morais sofridos, de modo específico, pelo genitor alienado. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, com o emprego da técnica de fichamento bibliográfico, realizado a partir do levantamento doutrinário específico sobre o tema das famílias. Fez-se uso, também, das técnicas de levantamento e análise da produção jurisprudencial. O caminho percorrido ao longo desta pesquisa e produção iniciou-se em, no primeiro capítulo, explorar os aspectos da alienação parental internalizados pelo direito brasileiro. A isso, seguiu-se a análise da construção da responsabilidade civil no Brasil, com ênfase nos requisitos necessários para configurá-la. Logo, foi possível a análise do comportamento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil nos casos de alienação parental. Os resultados indicaram a presença de critérios adequados para compensação dos danos oriundos de contextos alienatórios, que consideram os impactos causados aos genitores desde uma perspectiva pautada na razoabilidade e proporcionalidade, que, embora não reparem o dano – dada a sua natureza intangível e grave, considerado o contexto –, ao menos punem o agente causador.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Dano Extrapatrimonial. Análise jurisprudencial.

Abstract: This academic work was developed from the concerns arising of the effects by the practice of the parental alienation, which is regulated by the Brazilian legal system since the law enforcement nº 12.318 from 2010. With the beginning of this problem, this academic work dealt with the issue of civil liability in cases of parental alienation. In general way, aimed to demonstrate the impacts arising from the practice of parental alienation on the lives of the subjects involved, and from the legislative production doctrinal and jurisprudential on civil liability, examine the possibilities of compensation for non-material damage suffered specifically by the alienated parent. For that, the deductive method has been used, with the use of the bibliographic filing technique based on the specific doctrinal survey on the theme of families. It was also made use of the techniques of survey and analysis of jurisprudential production. The path taken throughout this research and production began in the first chapter to explore the aspects of parental alienation internalized by Brazilian law. This was followed by the analysis of the construction of civil liability in Brazil, with emphasis on the requirements necessary to configure it. Therefore, it was possible to analyze the jurisprudential behavior regarding civil liability in cases of parental alienation. The results indicated the presence of appropriate criteria for compensation for damage arising from alienatory contexts, considering

the impacts caused to parents from a reasonableness and proportionality, which, although do not repair the damage - due to its intangible and serious nature, considering the context -, at least punish the causative agent.

Keywords: Family Law. Parental Alienation. Civil responsibility. Off-balance sheet damage. Jurisprudential analysis.

INTRODUÇÃO

É natural que o Direito, ante a ampla gama de assuntos sobre os quais se estende, defronte-se, por vezes, com cenários complexos, de difícil resolução e, não raramente, dotados de aspectos sensíveis e que, por isso, demandam reflexões e acuidade que excedem os métodos cotidianos de atuação jurídica. No Direito das Famílias, pode-se dizer, são comuns contextos como esse, especialmente porque se trata do ramo do direito incumbido da análise e regulação das relações familiares, pautadas, sobretudo, segundo o próprio ordenamento jurídico brasileiro, no afeto.

Dadas as características dessas relações e dos laços que a partir delas são criados, são singulares os conflitos que delas se originam. É o caso da chamada Síndrome da Alienação Parental, identificada, em 1985, por Richard Gardner, a partir da análise do comportamento de crianças e adolescentes envolvidos em contextos de divórcios litigiosos. O conceito desenvolvido por Gardner, embora não inteiramente adotado pela legislação brasileira – que não incorpora, especificamente, a ideia de “síndrome”, porquanto não constante da Classificação Internacional das Doenças (CID) – serve à compreensão da prática igualmente nomeada e regulada, desde 2010, pela Lei nº 12.318.

Segundo esse diploma, a alienação parental consiste na prática de atos por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, com vistas à interferência na formação psicológica do infante acerca do segundo genitor, contra quem o alienador pretende estimular o repúdio e o consequente prejuízo à criação ou mesmo à manutenção de vínculos entre os envolvidos.

Estudos desenvolvidos na área do Direito das Famílias demonstram os impactos nocivos oriundos da prática, tanto sobre a formação do infante, quanto sobre a dignidade e direitos do genitor atacado, que é posto em situação de conflito com a prole e, até mesmo, exposto a terceiros – a exemplo de casos extremos em que sobrevêm falsas acusações de violência e abusos físicos, mentais e, inclusive, sexuais –.

As formas de alienação parental, no entanto, não se resumem às acusações que eventualmente ocorram. Não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010 ocupa-se de estipular um rol exemplificativo de práticas que, perpetuadas, têm o poder de manipulação da formação dos envolvidos e que, por isso, caracterizaram a alienação parental, ao que se podem aplicar as medidas de contenção previstas na mesma lei.

Em síntese, a prática de alienação parental não ocorre de maneira específica, nem tampouco por apenas uma delas. Não obstante, repetem-se os efeitos que atingem as crianças e adolescentes envolvidos nesse contexto, oriundo, por vezes, de situações mal resolvidas entre um casal, que faz ressoar sobre os filhos as frustrações que nutrem entre si, olvidando que a relação entre pais e filhos deve perdurar ainda que se desfaça o vínculo entre os pais.

A partir do reconhecimento da problemática trazida por esses efeitos, o que justifica, também, a relevância desta pesquisa, este trabalho ocupou-se de analisar a hipótese de responsabilização civil daquele que pratica a alienação parental, com fulcro na construção

legislativa e jurisprudencial acerca do tema. Embora não se ignore que os efeitos da prática atinjam, também, e muito fortemente, os filhos, que crescem em um ambiente de insegurança, inimizade e ansiedade, realizou-se, aqui, a investigação acerca da responsabilização do agente alienador em virtude dos efeitos que gera sobre o outro, a partir, sobretudo, da privação da relação entre ele e a prole e, como dito, em situações extremas, da exposição a terceiros de fatos inverídicos. Isso porque, sabe-se, segundo o Código Civil brasileiro, aquele que causar dano a outra pessoa, pela prática de ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha, constituiu objetivo geral deste trabalho a demonstração dos impactos gerados pela prática da alienação parental na vida dos envolvidos, bem como a análise das possibilidades de compensação, a título de danos morais, ao genitor alienado, ainda que, repita-se, não se ignore o sofrimento causado, também, ao infante envolvido. De maneira específica, buscou-se, ainda, estudar os aspectos da evolução da alienação parental, principalmente considerados os dez anos desde a promulgação da Lei nº 12.318, em 2010; investigar a configuração da responsabilidade civil em casos de alienação parental; e analisar o comportamento e a produção jurisprudencial acerca do tema, tomando por paradigma casos em que obtiveram êxito os genitores alienados ao pleitear a indenização por danos morais em razão dos impactos oriundos da alienação parental.

Para cumprir com esse escopo, fez-se uso do método dedutivo e empregaram-se as ferramentas de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, seguidas da análise dos materiais obtidos.

Em um primeiro momento, a análise foi empreendida a fim de discriminar a abordagem legislativa sobre a alienação parental, o que se fez pela análise do texto da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre o tema, com apoio da produção doutrinária acerca do assunto. Nesse momento, foram explorados, ainda, os aspectos que distinguem a alienação parental, da forma como tratada pelo legislador brasileiro, da Síndrome da Alienação Parental, um conceito cunhado por Richard Gardner. Analisou-se, demais disso, o perfil do agente alienador, que, deve-se consignar, não necessariamente será o genitor. Investigou-se, também, os métodos de identificação dos efeitos oriundos da alienação parental no infante.

Estabelecido o contexto em que se dá e se desenvolve a alienação parental, o trabalho dedicou-se a discorrer, no segundo capítulo, acerca dos requisitos necessários para a responsabilização civil do agente envolvido na prática de alienação parental. Por opção metodológica e a partir do reconhecimento de que os danos determinados pela doutrina e pela jurisprudência encontram-se em consecutiva expansão, além, por óbvio, da consideração das particularidades do tema objeto deste trabalho, limitou-se a análise ao dano moral. Nessa linha, o segundo capítulo deste texto circunda os meandros da responsabilização civil pelos danos morais causados ao genitor alienado pelo agente alienador.

Por derradeiro, empreendeu-se a análise sobre a compreensão dos tribunais brasileiros acerca dos casos de responsabilização civil nos contextos de alienação parental. Para tanto, foram analisados três julgados, produzidos pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, em que os genitores alienados obtiveram êxito nas demandas em que pleitearam a indenização por dano moral causado por situações alienatórias.

ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema da alienação parental encontra-se na convergência da Psicologia com o Direito, tendo em vista que a prática, em sua maior parte do tempo, se apresenta em cenários de disputa de guarda, contendo particularidades e sequelas psicológicas.

No dizer de Silvio Salvo Venosa (2017, p. 369), “trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais, pois o filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.”

A alienação parental advém, comumente, após a separação do casal, quando uma das partes não aceita muito bem o desfecho da relação, guardando tanto rancor e mágoa da outra pessoa, que, infelizmente, passa a transmitir esse sentimento à criança, valendo-se do incapaz para transmitir a mensagem que deseja difundir ao genitor alvo. O menor alienado se torna, dessa maneira, um objeto de vingança ou ressentimento de um genitor contra outro (MADALENO; MADALENO, 2019).

O ato em si, implica consequências indescritíveis tanto ao menor quanto ao genitor alvo. Maria Berenice Dias (2015, p. 545) enfatiza que, “os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio (...)”. E, assim, os conflitos entre os cônjuges passam a interferir em todos os aspectos da vida dos envolvidos na trama familiar.

Antes do advento da Lei de Alienação Parental, o fenômeno já existia no mundo jurídico, sendo aplicados os princípios, as disposições e as medidas de proteção previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069 de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale dizer que esta legislação reproduziu grande parte da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas em 1989 (MOLD, 2014).

Com o intuito de restituir a estabilidade da relação familiar e visando reiterar a proteção psicológica da criança e do adolescente, o combate à Alienação Parental foi regulado no Brasil por meio da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe a Alienação Parental como comportamento que faz jus de imediata intervenção judicial, além de conceituar e indicar as condutas mais praticadas e as medidas a serem aplicadas.

A lei nº 12.318/2010 não delimita apenas aos pais a prática da alienação parental, destarte, qualquer parente ou terceiro que incida na conjuntura pode ser acometido da síndrome e deve ser punido ou, quando menos, jurídica e psicologicamente orientado. O acometedor deverá sofrer, conforme a ocorrência, as repreensões civis e criminais do ordenamento, até mesmo, em última ratio, a suspensão ou perda do poder familiar (VENOSA, 2017).

Em seu estudo a respeito do tema, Aguilar Cuenca (2013) constatou, ao explorar o perfil do genitor alienador, que este comumente demonstra uma descomunal impulsividade e baixa autoestima, medo do abandono constante, ansiando sempre que os menores estejam inclinados a realizar as suas imposições, sendo esta a fase mais grave. O genitor alienador é capaz até de desencantar-se pela prole e fazer da luta pela guarda mero apetrecho de controle e domínio e não um interesse por afeto e cuidado para com os seus.

Também, o progenitor alienador, com o decorrer do tempo, é capaz de exibir uma personalidade agressiva, distintamente do genitor alienado, que comumente não tem padrão provocador. Todavia, o alienado tem potencial de vir a perder o controle da situação como consequência da aflição motivada pela jornada degradante e pelo afastamento dos filhos, causando decepção compreensível (mas que é usufruída pelo alienador como alegação de seus atos de alienação, e não como consequência) (FREITAS, 2014).

Com isso, é possível verificar que, de modo infeliz, os filhos são severamente castigados pela imaturidade dos genitores quando não são capazes de separar a ruptura conjugal da vida parental e acabam por vincular o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, chegarão a designar entre si no período pós-separação.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quanto à formatação do texto, a NBR 6022:2018 recomenda que se utilize tamanho 12 para as fontes, com exceção das citações de mais de três linhas, fontes, legendas e notas de tabelas e ilustrações.

Antes de entrar na esfera da responsabilidade relativa à alienação parental, faz-se necessário abordar o instituto da responsabilidade civil na íntegra, a fim de que sirva de suporte para mais satisfatória compreensão sobre o tema, que, a partir de então, foi desenvolvido.

A concepção de responsabilidade pode ser apurada através da própria palavra, que possui sua etimologia do latim, da palavra *respondere*. Significa “responder a alguma coisa”, ou seja, contém a ideia de assegurar o ressarcimento, a compensação ou restituição do bem avariado.

A responsabilidade civil não é uma regulamentação da modernidade. Ela exerceu contribuições desde as civilizações pré-romanas, que se socorriam da correção privada, a intitulada “Lei de Talião”, onde se pagava o mal com o mal, a forma de, naquela época, se realizar justiça como condição de reparar o dano sofrido (TARTUCE, 2018).

Foi, então, no período romano, que a estampa da culpa passou a ter relevância no instituto da responsabilidade, que passou a demandar a figura da culpa como critério da responsabilidade e a aplicar a expiação pecuniária como forma de restituição do dano. Todavia, com o decorrer dos anos, da evolução da sociedade e do direito, diversas alterações no campo da responsabilidade civil ocorreram e novas teorias vieram à luz para assegurar maior resguardo às vítimas (GONÇALVES, 2018).

No Brasil, o Código Civil de 1916 divulgava a teoria subjetiva, na qual o agente responsável pelo dano tinha a incumbência de repará-lo se motivado em ação de culpa ou dolo, em concordância ao seu art. 159, que dispunha: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Com a chegada do Código Civil de 2002, grande parcela do texto anterior foi conservada, entretanto, com aprimoramento, uma vez que a culpa destitui-se do cargo de ser o único elemento que constitui a incumbência de reparar, estabelecendo obrigação também naquele, que por ato ou omissão voluntária, causar prejuízo a outrem.

Os referidos artigos trazem as seguintes redações:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para Flávio Tartuce (2018, p. 466), “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”.

Entende-se, desse modo, que a responsabilidade civil constitui um optativo, que possibilita ao indivíduo prejudicado seu exercício ou não e que possui como requisito uma lesão tangível ou intangível.

Após uma breve explanação sobre a responsabilidade civil em uma visão ampla e para compreender a configuração desta nos casos de alienação parental, mostra-se indispensável o estudo das normas jurídicas brasileiras sobre o tema, especialmente no que diz respeito ao dano moral e sua presença no Direito de Família.

Segundo Rolf Madaleno (2017, p. 333), “a reparação do dano moral no Direito Brasileiro foi levantada à garantia de direito fundamental com a Constituição de 1988, encerrando de uma vez por todas a digressão doutrinária e jurisprudencial até então reinante no Brasil”.

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 97), “o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”. A falta da imagem e do afeto materno ou paterno, ou mesmo de ambos, no desenvolvimento da criança, na maior parte das vezes, se reflete de forma lesiva na vida do infante.

A alienação parental, à luz do que foi citado anteriormente, é o ato de um genitor, geralmente aquele que se encontra com a guarda da criança ou do adolescente, que consiste em prejudicar e perturbar o desenvolvimento psicológico do infante por meio de campanha difamatória da imagem do outro genitor, com objetivo de prejudicar o relacionamento entre os alienados e promover, assim, um distanciamento entre eles até que se tornem distantes.

No direito brasileiro, há possibilidade de o genitor alienador ser responsabilizado por causa de sua conduta alienatória, tanto em razão de ser essa uma previsão legal, quanto por estarem evidentes todos os elementos definidos da responsabilidade (MADALENO; MADALENO, 2019). É por meio desse mecanismo de responsabilização que o alienador, o descumpridor dos artigos referenciados pela Lei 12.318/2010, se intimidará, pois terá seu pecúlio atingido.

Conforme Humberto Theodoro Júnior (2005), atualmente, está fortemente consolidada a ampla e unitária teoria da reparação de que, seja qual for o dano civil, ocorra ele no âmbito patrimonial ou na esfera da personalidade da vítima. Tem o dever de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outra pessoa, pouco importando a natureza da lesão, inclusive no âmbito das famílias.

Nesse sentido, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2019, p. 106) dissertam que:

(...) o direito fundamental da convivência familiar constitucionalmente garantido à criança, ao adolescente, ao jovem, e ao deficiente, sendo passível de reparação civil qualquer dano injusto à vida familiar, molestada por ingerências nefastas advindas justamente de pessoas às quais a lei atribui a responsabilidade de proteger e resguardar os interesses superiores dos entes vulneráveis e em formação, pois, quando se trata de dano familiar, existem restrições doutrinárias e jurisprudenciais afirmando só serem indenizáveis os danos morais que se revistam de especial gravidade ou relevância.

Analisando os direitos fundamentais da criança e do adolescente sob a perspectiva constitucional, seja qual for a lesão provocada pelos genitores ou por alguma pessoa que use de sua autoridade e influência para desapropriar o infante da sua liberdade e do seu direito fundamental e crucial de convivência familiar, está-se operando de forma ilícita, cruel, violenta e opressiva. Nesses casos, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 reconhece o ato como sendo uma ação de alienação parental (MADALENO; MADALENO, 2019).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2017) explica que todas as prerrogativas resultantes do poder familiar devem permanecer mesmo quando do divórcio, algo que não altera os direitos e deveres em relação aos filhos. A dissolução da união estável também não se reflete no exercício do poder familiar. Em caso de dissenso, qualquer um dos genitores deve socorrer-se da autoridade judiciária.

A Lei Federal 12.318 de 2010, em seu art. 6º, prevê, expressamente, que quando existirem situações caracterizadas como alienação parental, o magistrado pode condenar civilmente o genitor praticante da alienação, sem o detrimento de outras sanções, que, eventualmente, possam ser fundamentais para limitar os danos derivados da alienação.

O autor Douglas Phillips Freitas (2014, p. 41) afirma que “não há dúvidas de que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor, quanto ao genitor alienado, sendo ambos, titulares deste direito”.

Perante a realização de um ato ilícito do qual derivou um dano a terceiro, é imprescindível que haja sua compensação. Dessa forma, o genitor que perpetrar a alienação parental e provocou lesões aos direitos da personalidade do outro terá de ser responsabilizado, circunstância em que deverá restituir os danos morais suportados pelo alienado.

Definido o conceito de responsabilidade civil, torna-se fundamental identificar seus elementos essenciais, quais sejam: conduta humana (ação ou omissão do infrator), dano, nexos causal e culpa lato sensu. Embora não haja unanimidade doutrinária em relação aos elementos estruturais da responsabilidade civil, sendo que alguns deles desconsideram a culpa como componente essencial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019), faz-se elementar seu estudo.

Feita essa curta explanação, faz-se necessária a exploração do primeiro elemento para caracterização da responsabilização: a conduta humana.

A conduta tem potencial de ser motivada por uma ação (conduta positiva) ou então por omissão (conduta negativa), voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. A ação ou conduta positiva é a regra, visto que para a composição da omissão é indispensável a presença de um dever jurídico de cometer determinado ato, rotulada como omissão genérica, bem como a evidência de que a conduta não foi perpetrada, catalogando assim como omissão específica (TARTUCE, 2018).

Nesse enquadramento, pode-se constatar que a ação (ou omissão) humana voluntária é hipótese básica para composição da responsabilidade civil.

Contribuem para a compreensão do tema, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 73), que analisam que: “vê-se, portanto, que sem o condão da voluntariedade não há que se falar em ação humana, e, muito menos, em responsabilidade civil”. Ao passo que o conjunto medular, por consequência, do discernimento de conduta humana é a particularidade de quem age de acordo com a liberdade de escolha com discernimento claro para ter lucidez daquilo que faz.

O dano pode ser delineado como certa lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado. É substancial a presença de dano ou prejuízo para a composição da responsabilidade civil, sendo requisito indispensável para sua configuração. Sem esse elemento não existiria o que indenizar, e, por consequência, responsabilidade, como esclarecem os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019).

Logo, sem a comprovação do dano, nenhuma pessoa pode ser responsabilizada civilmente, com isso, mesmo o indivíduo agindo de aspecto antagônico ao que se encontra previsto em lei, na ausência de danos não é possível considerar a reparação.

Com singularidade, Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 70) evidencia a inafastabilidade do dano nas consecutivas disposições:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Nesta continuidade, pode-se definir o dano ou o prejuízo como a violação, causada por ação ou omissão do indivíduo infrator, a bem relevante e juridicamente tutelado, sendo ele patrimonial ou não. Todavia, ainda que haja alguma predisposição em criar atuais tipos de danos, porção da doutrina analisa somente as duas linhagens tradicionais: dano extrapatrimonial ou moral e dano patrimonial ou material (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Em vista disso, reconhecendo-se que os danos determinados pela doutrina e pela jurisprudência encontram-se em consecutiva expansão, será versado, aqui, somente o dano moral.

Fato é que as leis vigentes hoje no Brasil dizem pouco a respeito do dano moral e, para conhecê-lo, deve-se recorrer à doutrina e aos julgados disponíveis. O dano moral é predicamento da qual a estruturação é elementarmente jurisprudencial, escorada no subsídio de gerações ininterruptas de juristas (FARIAS, 2017).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 90) o dano moral trata-se:

do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

Portanto, dano moral refere-se a um dano intangível, compreendendo tudo aquilo que lesiona o sujeito em seu íntimo, ferindo-o psicologicamente e desestabilizando-o mentalmente.

O nexo de causalidade, no que lhe concerne, contém algumas vertentes doutrinárias que o exploram, fundamentalmente sendo três as principais teorias que se empenham em explicar o nexo de causalidade: teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal). No entanto, atentar-se-á, neste texto, somente à teoria adotada pelo Código Civil brasileiro.

Tem-se que “o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal), na vertente da causalidade necessária.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 153). Essa afirmação pode ser fundamentada ao analisar o art. 403, do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Neste mesmo cordão de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 471) é taxativo ao alegar que “das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária”. Porém, é necessário reconhecer, através da análise de julgados, que, “por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada, no mesmo sentido” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 154).

Em sua construção doutrinária e contribuindo aqui para a formação do conceito de nexo de causalidade, o autor Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 148) versa que: “para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”. Logo, se faz necessário que se institua uma relação de causalidade entre a injuridicidade da conduta e o ataque causado e, assim, estabelecer que o dano fosse gerado pela culpa do agente.

Superadas essas premissas, Flávio Tartuce (2018, p. 492), em sua obra Manual de Direito Civil, introduz que: “nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou

o risco criado -, e o dano suportado por alguém”. Assim sendo, esse elemento essencial da responsabilidade civil corresponde à relação presente entre a conduta aplicada pelo agente e o dano ocasionado.

A responsabilidade civil apenas se materializará se comprovada uma vinculação de causalidade entre a conduta ou atividade antecedente do agente e o dano, sendo o nexos causal uma ligação jurídica. Além da inferência basilar, o nexos de causalidade da mesma forma funciona como um parâmetro para a reparação, de forma que essa não necessita se distender àquilo que não se limita no vínculo de causalidade (FARIAS, 2017).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 133), “a culpa é, muito simplesmente, um erro de conduta; é o ato ou o fato que não teria praticado uma pessoa prudente, avisada, cuidadosa em observar as eventualidades infelizes que podem resultar para outrem.”.

Ademais, a doutrina elucida a culpa, em sentido amplo (lato sensu), como fruto do abuso de um dever jurídico atribuído a alguém, que advém de fato praticado propositalmente ou de omissão de atenção ou cautela. Ela abrange o dolo, que é a escolha do sujeito em praticar o dano, e a culpa, em sentido estrito (stricto sensu), que é quando o transgressor conduz-se por negligência, imprudência ou imperícia (GONÇALVES, 2019).

Segundo a doutrina tradicional, é concebível dilucidar, ainda, que a culpa dispõe de componentes que a qualificam, são eles: voluntariedade do comportamento do agente, onde a ação do sujeito responsável deve ser voluntária, para que possa caracterizar a culpabilidade; previsibilidade, segundo a qual só se pode alegar culpa se o prejuízo gerado era previsível; violação de um dever de cuidado, que esclarece que a culpa resulta a violação de um dever de cuidado; e, se o mencionado descumprimento é intencional, como visto, ter-se-á o dolo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Portanto, no que diz respeito à culpa, sendo ela o último pressuposto para caracterização da responsabilidade civil, refere-se a um dos componentes cruciais para motivar a compensação do dano, tanto que o causador será impelido a indenizar, comumente, na ocasião em que a vítima provar o dolo ou a culpa do ofensor.

ANÁLISE PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL JULGADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A regulamentação da responsabilidade civil encontra-se intimamente vinculada à percepção de desvio de conduta, ou seja, foi constituída para auferir ações humanas cometidas em desordem com o direito e que provocarem danos a outra pessoa (CAVALIERI FILHO, 2015). Resta, dessa forma, um dever jurídico procedente, em relação ao qual a profanidade implica um dever jurídico secundário, qual seja, o dever de indenizar o prejuízo.

As transições verificadas nos institutos jurídicos da responsabilidade civil e do Direito de Família admitiram que esses dois ramos do Direito Civil revelassem uma espécie de comunicação dentro do sistema jurídico. Nesse contexto, a alienação parental também passou a admitir proteção jurídica singular no ramo da responsabilidade civil, com o ressarcimento de prejuízos materiais ou com reparação de danos intangíveis provenientes desse ato repreensível. Dessa maneira, ações foram movimentadas especialmente pelos progenitores, à frente dos resultados maléficis provocados pelo extravio da referência paterna ou materna junto ao infante.

Sendo assim, o presente capítulo destina-se à análise jurisprudencial e do comportamento dos julgadores brasileiros a respeito da responsabilidade civil decorrente da alienação parental,

cuja ocorrência, apesar de seu firmamento na Lei 12.318 de 2010, encontra-se cada vez mais presente nas relações familiares.

No que concerne à legitimidade para proposição da diligência indenizatória, concerniriam legitimados na íntegra aqueles que, na configuração da lei, foram vítimas da desonra de direito cometida pelo alienador. Englobam-se, dessa maneira, o genitor alienado, o menor, bem como avós ou parentes que, no que lhe concernem, demonstrem com igualdade os efeitos críticos de tais condutas.

No que diz a respeito à competência do juízo, Fredie Jr. Didier (2015, p. 202) argumenta que, em importância ao princípio do juiz natural e da adequação, os processos em que se se etiqueta requerimento de reparação de dano moral em sede de relações familiares têm de ser de competência inerente das varas de famílias, visto que “a especialização da competência está em permitir a condução do processo por um juiz efetivamente capaz de entender as complexidades inerentes às relações familiares”.

Sendo assim, a responsabilidade civil na esfera do Direito de Família não pode ser assemelhada a responsabilidade extracontratual de uma forma geral, necessitando o Judiciário possuir um maior acatamento e proporcionar a investigação dos fatos de forma ainda mais intensa do que nos restantes casos.

Acerca da fixação de parâmetros de montantes indenizatórios a título de dano moral no âmbito do Direito de Família, manifestam-se esses de forma ainda superior, defronte do impasse em qualificar monetariamente algo que, por designação, não tem valor econômico, principalmente na esfera das relações familiares e de todas as questões emocionais compreendidas.

A incumbência da compensação do dano moral não é precisamente devolver ao lesado o estado antecedente, tendo mais uma generalizada função razoável, de remediar o dano sofrido. Ao passo que a pena se auferir pela gravidade do crime, a reparação mede-se pela magnitude do prejuízo experimentado.

Da mesma maneira, tem-se que a alienação tem potencial de ser cometida por ambos os genitores, e em intensidade diversa, e, por esse motivo, é necessário o juiz, em existindo a comprovação de alienação parental, indenizar fortuitamente a sanção do disposto no Art. 945 do Código Civil, que diz:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor.

Nessa conjuntura, é valoroso examinar algumas deliberações acerca da definição do quantum debeat de dessas reparações.

Em decisão recente, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, um genitor foi condenado à restituição da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora, mãe de sua filha, por ter sido comprovada a ocorrência de “atos reiterados e contundentes que geraram prejuízos de grande monta a filha e a genitora”. Verifica-se, abaixo, a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo

mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui “quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)

No caso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no que lhe diz respeito, caracterizou a ação de alienação parental no ato da inscrição de boletins de ocorrência sem fundamento e justificação em objeção a genitora, visto que o procedimento depreciaria a conjuntura materna. A progenitora atribui ao ex-marido o ato de alienação parental em virtude das incontáveis investidas de inabilitar a sua índole materna diante à infante, causando à própria filha transtornos de ansiedade e depressão.

Além de que, as asserções apresentadas pela psicóloga que consultou a mãe a filha corroboram a expedita criação da genetriz. As explanações apresentadas pela infante, da mesma forma, validam o indício da prática alienadora, levando em consideração que o pai mencionava a genitora como “desequilibrada, uma pessoa frustrada que apenas queria atingir a vida dele”.

Dessa maneira, foi autenticada a alienação parental, em ato ininterrupto, de modo que o Des. João Maria Lós (Relator), levando em consideração o ocorrido, a intensidade do dano, a duração do sofrimento, a repercussão, as consequências e a condição socioeconômica do alienador, deliberou a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao analisar o julgado acima, pode-se inferir e atestar que a quantia da reparação tem de ser determinada conduzindo-se pela razoabilidade e equidade, preservando-se a definição de valor ínfimo de modo a não lesar a sua função reparatória, nem exorbitante a ponto de se caracterizar circunstância de enriquecimento sem fundamento.

Destaca-se, também, a Apelação Cível 70073665267, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), cujo cenário difere do julgado anterior, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017).

A corte sentenciou a genitora alienadora ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), em consequência do exercício do ato de alienação parental realizada na desleal e enganadora imputação de abuso sexual contra o genitor para obstar a convivência dele com a criança. Assim, considerando a existência do ato ilícito praticado, bem como o nexo causal entre sua conduta e o dano, sobreveio o dever de indenizar.

Em tal caso, as partes eram genitores de uma garota, que na data do julgado possuía 10 anos de idade e que se domiciliava desde o seu nascimento com a mãe. A progenitora atribuiu ao pai a maldade de ter cometido abuso sexual em face da menor e informou ao Poder Judiciário, que, por sua vez, dedicou-se a realizar uma entrevista com a criança e subordiná-la a exame de conjunção carnal, que regressou desfavorável à alegação feita pela mãe.

No âmbito criminal, a autoridade policial encaminhou o inquérito policial sem apontes de indiciamento, opinando pelo seu arquivamento. Seguiu-se parecer do Ministério Público, concordando com as conclusões da autoridade policial e requerendo o arquivamento do inquérito policial, pedido este que foi acolhido.

Concluída a etapa criminal, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) adentrou com a ocorrência de alienação parental perante a genitora, onde foi evidenciada a alienação por intermédio de informe de assistentes sociais e do Conselho Tutelar, que receberam a menor, e pelos desenlaces de exames periciais.

A mencionada quantia foi determinada porque o desembargador relator entendeu que o valor era razoável e proporcional à magnitude do proibido praticado e ao dano originado ao genitor pelo afastamento da infante.

Com tal característica, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) identificou o exercício de alienação parental em função da infundada denúncia de abuso sexual ao oposto genitor, contudo decidiu a indenização no valor de R\$ 31.520,00, cuja ementa está abaixo:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois, do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 00027050520148260220 SP 0002705-05.2014.8.26.0220, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 21/07/2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2016)

Nessa circunstância, o genitor alienado ajuizou ação indenizatória contra a genitora alienante, em consequência da imputação da prática de atos obscenos em referência à filha, informação esta que foi empregada como artifício para impedir o exercício do direito de visitas. No entanto coisa alguma foi confirmada, inclusive no âmbito criminal.

Assim sendo, sucedeu a constatação de que a prática implicava desacato à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a falsa acusação submeteu o genitor à situação vexatória e que este sofrera enorme angústia e profundo desgosto, de que adveio a fixação da verba reparatória por danos morais no montante de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), em justificativa da ilicitude praticada com o ato de alienação parental praticado e também o estresse psicológico, que ocasionou ansiedade e desequilíbrio emocional considerável.

Ao analisar os julgados citados acima de forma conjunta, pontua-se que, em todos os casos, a prática de alienação parental foi fomentada pelo genitor que possuía a guarda unilateral do infante.

Na circunstância mais relevante de alienação parental consubstanciada através da fraudulenta denúncia de abuso sexual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustentou a reparação em aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por compreender que o valor era coerente e adequado entre o dano causado ao genitor alienado e a gravidade do ilícito. Ao mesmo tempo em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em avaliação de caso congênere, deliberou o ressarcimento na importância de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), atendendo à proporção

do ilícito e ao choque psicológico provocado ao progenitor que detinha do direito de visita (adquirido sob decisão judicial) à menor alienada.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, identificou que a realização contínua de registro policial proposto em oposição a um dos genitores e, a posteriori, arquivados por inexistência de provas, evidenciava a alienação parental. Na condição, as evidências coletadas através de testemunhas e documentos comportaram-se decisivas ao desfecho do julgamento e acarretaram na sentença do alienador ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora. O quantum indenizatório foi estabelecido tendo em conta a potência do choque sofrido e a conjuntura financeira do genitor afastador.

Averigua-se que a magnitude da prática de alienação parental algumas vezes não acarreta uma condenação súpera a atributo de danos morais, já que, no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a realização contínua de registro policial contra a genitora resultou em uma sentença no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), muito longe das indenizações firmadas em casos mais críticos de alienação parental, como a inverídica incriminação de abuso sexual que nos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, em que foram estabelecidas em torno de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nessa ordem.

Em contrapartida, a veemência e extensão do dano combinaram circunstâncias avaliadas na definição do dano moral nos casos examinados.

Apesar de dessemelhantes, as compensações estabelecidas pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, exibem-se apropriadas ao cenário exposto à avaliação do Judiciário, onde se deu a falsa acusação de abuso sexual perante a um dos genitores, resultando em relevantes consequências em seu enquadramento social. À vista disso, a pecúnia indenizatória deliberada em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) é coerente pela proporção do ato ilícito e harmoniosa à força da alienação e ao dano suscitado, da mesma forma que a indenização estabelecida em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) demonstra-se comedida, não oportunizando enriquecimento ilícito à parte lesionada.

Não se encontra pressuposição legal que doutrine os parâmetros para a definição do dano moral, visto que essa incumbência se subordina ao arbitramento judicial. Desse modo, delega-se ao juiz, consoante ao seu acautelado julgamento, aferir a quantia e os elementos caracterizadores da necessidade de indenizar a título de dano moral.

Para a determinação do *quantum debeatur* da reparação por danos morais tem de se analisar o efeito do dano e a conjuntura socioeconômica do genitor que se encontra praticando a alienação parental, para estipular um montante capaz de remediar os infortúnios acarretados ao genitor e ao infante alienado, evitando-se, com isso, decisões equivocadas e desprovidas de fundamentos concretos, buscando-se valores que, de forma satisfatória, compensem o dano sofrido.

De modo semelhante, se a Lei 12.318/10 dispõe de engrenagens que têm por finalidade reprovar e impossibilitar a prática de atos de alienação parental, todos os mecanismos legais previstos devem ser incorporados preliminarmente, sob pena de inchar ainda mais a disputa entre as partes com a proposição de diligência indenizatória, e, da mesma forma, para que não se retire por inteiro do conjunto de princípios da Lei de Alienação Parental, que tem por desígnio primordial a fortificação dos vínculos parentais afetivos, principalmente entre pais e filhos.

Destaca-se que não se pensa reparar o dano, levando em consideração a sua natureza intangível, mas puramente punir o agente causador, ao recompensar o padecente – não é, assim, uma determinação de valor das relações familiares –.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presente nos debates desenvolvidos no âmbito das relações familiares desde, ao menos desde o ano de 1985, quando cunhado o termo “Síndrome da Alienação Parental”, por Richard Gardner, a problemática discutida neste trabalho apenas alçou o posto de objeto de produção legislativa no Brasil, em 2010, quando do advento da Lei nº 12.318/2010, que dispõe acerca da alienação parental.

A prática consiste, em síntese, na adoção de atos reiterados que visam à manipulação da formação psicológica da criança ou do adolescente em relação a um de seus genitores, a fim de desconstituir ou evitar a formação de laços entre eles. É comum que se dê no contexto de divórcios litigiosos, em que um dos genitores, em decorrência de sentimentos mal resolvidos, incentiva o desprezo e o repúdio do filho em relação ao outro. Os danos são vários e repercutem sobremaneira sobre a formação do infante, que, segundo estudos, ao crescer em um ambiente de inimizade e manipulação, pode, até mesmo, desenvolver transtornos como ansiedade e depressão, além da insegurança.

Os impactos, todavia, não se restringem apenas ao infante, porquanto atingem, também, o genitor alienado, que se vê privado, e por vezes completamente destituído, do exercício do poder familiar, já que tem minados os laços que mantêm com a prole. Não são descartados, também, os efeitos públicos da alienação parental, que, por vezes, redundam em denúncias caluniosas de abusos emocionais, físicos e, inclusive, sexuais, contra os filhos.

A partir dessa problemática é que se desenvolveu este trabalho, que buscou, além de elucidar o contexto e os impactos causados pela alienação parental, investigar a possibilidade de responsabilização civil do agente alienador em razão dos danos originados ao genitor alienado pela prática dos atos de alienação.

Viu-se que são profundos e marcantes os prejuízos causados ao genitor e também ao infante, o que, nos termos da legislação civil brasileira, notadamente a partir do disposto no art. 927, do Código Civil nacional, gera a obrigação de indenizar. É que, nos termos do mencionado dispositivo, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim é que, reconhecendo-se a gravidade dos efeitos decorrentes da alienação parental, é evidente que, consoante a legislação citada e construção doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil, incumbe ao agente alienador a reparação dos danos que causar.

Neste trabalho, reconhecidos os parâmetros de desenvolvimento da teoria civilista acerca da reparação de danos, optou-se por limitar a análise à indenização por danos morais. Não obstante, não se denotou quaisquer prejuízos oriundos dessa escolha, porquanto, dado o contexto em que se desenvolvem as circunstâncias alienatórias, bem como os próprios danos delas oriundos, observou-se que a reparação por danos extrapatrimoniais é a melhor e mais adequada alternativa.

Isso porque, observadas as particularidades da alienação parental, o que se fez a partir do estudo da produção doutrinária sobre o tema, concluiu-se que os impactos da prática circundam, como era de se esperar, a relação entre o genitor e a prole, que, pelas próprias características e objetivos da alienação parental, resulta fragilizada. Em outras palavras, tem-se, por exemplo, em um aspecto subjetivo, a quebra ou, ao menos, atenuação dos laços familiares, além da perda do poder familiar, da proximidade e respeito entre genitor e filho e, de maneira mais concreta, a exploração econômica, a violência, o rechaço e, até mesmo, as denúncias contra o genitor alienado.

Disso decorre a constatação de que o genitor alvo da alienação parental sofre com a mitigação de seus direitos que decorrem da relação parental, bem como com a violência contra a dignidade

e, inclusive, as expectativas que nutre em relação aos filhos. Trata-se, portanto, de evidente dano moral, assim considerado, como discutido, um dano intangível, que compreende aquilo que lesiona o sujeito em seu íntimo e que o fere e o desestabiliza psicologicamente.

É esse o dano que, oriundo da prática ilícita do agente alienador, consoante sustentou-se neste texto, dá azo à responsabilização civil do alienador. Porque, como visto, a responsabilidade civil pode e deve ser incorporada ao Direito das Famílias, em homenagem aos valores e princípios constitucionais relativos à personalidade e à dignidade humana, que demandam obediência, acolhimento e preservação no íntimo das relações familiares. Assim é que, no contexto da alienação parental, aquele que vir feridos os seus direitos é digno de reparação civil.

É que, como demonstrado, a responsabilidade civil no direito brasileiro dispensa a demonstração de culpa, de modo que, para configurá-la, basta que estejam presentes os pressupostos de conduta humana, dano e nexa causal. Destarte, repise-se, a presença desses requisitos sustenta a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de atos de alienação parental.

E, como visto, os tribunais brasileiros compartilham desse entendimento, porque a formação jurisprudencial acerca do tema aqui analisado caminha para o reconhecimento e para a responsabilização daqueles que, movidos por quaisquer que sejam as razões, intentem minar as relações familiares a partir da alienação parental. É o que se viu da análise dos julgados eleitos para este trabalho, em que os Tribunais dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul reconheceram aos genitores alienados o direito à reparação civil, em virtude dos danos ocasionados pela ação dos agentes alienantes.

Não obstante, deve-se dizer que, em que pese sejam positivos os julgados que reconhecem a geração de dano e, por consequência, o dever de repará-los, a judicialização das relações tende, além do inchamento do Poder Judiciário e do desgaste oriundo da morosidade de tramitação dos processos, ao maior desgaste das relações familiares e ao aumento dos danos já causados aos envolvidos. Por tais razões, os resultados obtidos nesta pesquisa orientam para a tomada de medidas alternativas, previstas na Lei nº 12.318/2010, para findar os contextos de alienação parental e reconduzir à retomada e reconstrução saudável das relações e vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº. 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível 0827299-18.2014.8.12.0001 no MS 0827299-18.2014.8.12.0001**. Relator: João Maria Lós. Julgamento: 03.04.2018. Publicação: 05.04.2018. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001>. Acesso: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 00027050520148260220/SP**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. Julgamento: 21.07.2016. Publicação: 25.07.2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366118052/apelacao-apl-27050520148260220-sp-0002705-0520148260220>. Acesso: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível 70073665267**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgamento: 20.07.2017. Publicação: 24.07.2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467?ref=juris-tabs>. Acesso: 30 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUENCA, J. M. A. SAP. **Síndrome de Alienación Parental**. 1. Ed. Madrid: Almuzara, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, F. Competência para o processamento e julgamento da ação de responsabilidade civil por dano moral oriundo de relação familiar. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, C. C. D. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. Ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

FARIAS, C. C. D.; ROSA, C. P. **Teoria Geral do Afeto**. 1. Ed. Salvador: JusPODIVIM, 2020.

FILHO, S. C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO., R. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDNER, Richard (1980). **Casais separados: a relação entre pais e filhos**. São Paulo, SP: Martins Fontes.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, A. C. C; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental : Importância da detecção - Aspectos legais e processuais**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOLD, C. F. **Alienação parental recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010. Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2013.

PEREIRA, C. M. D. S. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

THEODORO JUNIOR, H. **Dano Moral**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil: Família**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.